



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 351 de 27 de junho de 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária - LOA do Município de Medeiros para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Medeiros, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na CF, art. 165, Parágrafo 2, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

- VI - as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VII - as disposições finais .

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as ações relativas aos programas sociais existentes e as de funcionamento regular das Secretarias do Município, respeitadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Plurianual do Município (PPA) para o período de 2010-2013, são as constantes no Anexo I desta Lei;

Parágrafo 1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária para 2013, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes do Anexo a que se refere o caput, admitido apenas em razão de impossibilidade de ordem técnica ou legal de execução daquelas programações.

Parágrafo 2º - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual - LOA, exercício 2013, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LC 101/2000, e Portaria -Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 249 de 30 de abril de 2010

Parágrafo 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura dos Anexos de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei do Plano Plurianual para o período de 2010-2013, cuja alteração e adequação deverá ser encaminhada à Câmara até 30 de agosto de 2012 , para apreciação e votação;

Parágrafo 4º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

Parágrafo 5º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica vigente, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais

Parágrafo 6º O Município divulgará na internet, dentro de sessenta dias após o final de cada semestre, relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área ou órgão, no âmbito do Município, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos com a aplicação dos recursos, quando disponíveis.

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Proposta Orçamentária para 2013 discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, e a fonte de recursos, de acordo com a Lei 4.320/64, e com as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo 1º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Parágrafo 2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Parágrafo 3º. Os créditos adicionais, ainda que abertos por decreto, obedecerão ao disposto na Lei 4.320/64.

Art.4º. - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

Parágrafo 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho de 2012, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2013, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 5º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental.

Art. 6º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único. Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2012, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviço da dívida;
- III. outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 8º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Medeiros, será constituído de:

I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);

II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);

III. Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);

IV. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF N° 8/1985);

V. Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/1985);

VI. Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN n°8/1985);

VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN n° 8/1985);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/1985);

IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/1985);

X. Quadro Demonstrativo da Despesa. - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;

XI. Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 4º, § 2º inciso III da Lei Complementar 101/2000;

Parágrafo 1º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

a) demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000;

b) demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal e encargos sociais, para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e respeitando as determinações da Lei Complementar nº 101/2000;

c) demonstrativo do repasse de recursos ao Poder Legislativo com base na Emenda Constitucional nº 58/2009;

d) demonstrativo da aplicação de recursos na saúde de acordo com a Emenda da Constituição nº 29/2000, observando-se a Instrução Normativa nº 19/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCE-MG e suas alterações e;

e) demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 14/1996, da Emenda Constitucional nº 53/2006 e da Emenda Constitucional nº 59/2009, observando-se, na área educacional, a Instrução Normativa nº 13/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG e suas alterações.

Parágrafo 2º. Os Orçamentos da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 9. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá:

I - resumo da política econômica do Município, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar N.º 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2012, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2013;

II - resumo das políticas a serem priorizadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V - medidas adotadas pelo Poder Executivo, para redução e controle das despesas primárias correntes, obrigatórias e discricionárias, destacando-se, dentre essas, os gastos com diárias, passagens, locomoção e publicidade.

Art. 10- A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais, se houver, será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único. Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art.11 - A Elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para 2013, a aprovação da respectiva lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo 1º - A estimativa da Receita e a fixação da despesa constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 serão elaboradas a preços correntes do mês de julho de 2012, projetados ao exercício a que se referem.

Parágrafo 2º - Aos limites estabelecidos de acordo com o parágrafo 1º deste artigo poderá ser aplicada a correção, desde que demonstrada a metodologia de cálculo, excluídas as despesas com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas; e a compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000;

Parágrafo 3º - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2013 da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas.

Art. 12- Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 13- O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Medeiros obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14- Além de observar as demais diretrizes nesta Lei, a alocação de recursos na Lei do Orçamento anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Art. 15 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter dotação para Reserva de Contingência, no valor de 2% da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2013 para atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - A Lei do Orçamento Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

Parágrafo 1º - A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes de processos de municipalização dos encargos da prestação de saúde, de educação e de trânsito.

Parágrafo 2º - O Município poderá contribuir, observado o Art. 62 da Lei Complementar 101/2000, para efetivação de ações de segurança pública local.

Seção I Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

Art. 17 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, observado o interesse do Município.

Art. 18 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária serão orientados no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a- implementação das medidas previstas nesta Lei;
- b- atualização e informatização do cadastro imobiliário e mudanças na Legislação tributária;
- c- chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa

II – para redução das despesas:

- a- implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores
- b- Maior planejamento e melhoria na execução das despesas

Art. 20 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III- às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública

Parágrafo 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2011 e/ou 2012 por, no mínimo, uma autoridade competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria

Parágrafo 2º – O Poder Executivo enviará juntamente com a Lei do Orçamento, o Projeto de Lei de Subvenções

Art. 21 – A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou cônghêneres; dependerá de:

- I. especifica autorização legislativa;
- II. previsão de recursos orçamentários;
- III. prestação de contas pela entidade beneficiada;
- IV. situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada

Art. 22 – É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Seção II Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenhos

Art. 23 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras

Parágrafo 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

Parágrafo 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira

Parágrafo 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adaptar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção III

Da Autorização para o Município auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 24 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congênero e crédito orçamentário próprio e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Art. 25 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e de celebração de convenio

Seção IV

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 26 - Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 32 desta Lei;
- III. emitir, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;
- IV. Divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO V

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 27- Fica autorizado, ao Município, para o exercício de 2013, a concessão de vantagem ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

- I. haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; e
- II. a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 15 , 16, 17 , 18 19, 20 , 22, e 71 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal

Art. 28 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo, terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2012, projetada para todo o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

Parágrafo Único. Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29- As despesas com auxílio doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante lei municipal específica.

Art. 30 - Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretario de Administração ou do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara

Capítulo VI Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 31 - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários ao pagamento da dívida pública Municipal

Parágrafo 1º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX da Constituição Federal.

Art. 32 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e resolução nº 43/2001 do Senado Federal

Art. 33- A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências necessárias estabelecidas na resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

CAPITULO VII Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art.35- A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização e modernização;

III - aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária

Art. 36 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de Valores do Município

II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal

IV- revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissível Inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI- Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia

VIII- revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal

IX - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos

Art. 37 - O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art 14 da Lei Complementar 101/2000

Parágrafo Único - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 41 desta lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

referencia e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 38 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal

CAPITULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 39 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 40 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

Parágrafo 1º - A Lei orçamentária conterá autorização e disporá o limite e condições gerais para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências das anulações de dotações propostas.

Art. 41 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2013, não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de recursos vinculados, recursos próprios de entidades da Administração Indireta, contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município, recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais, recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas, se for o caso, e às despesas com pessoal e com encargos sociais.

Art. 42 - Para os efeitos contidos no § 3º e no Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 43 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput desse artigo.

Art. 44- Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

Art. 45 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo anterior, se necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2013 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de Setembro de 2012, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os Anexos de I a IX.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 27 de junho de 2012.

Weber Leite Cruvinel
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I – METAS ANUAIS

I - promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico do Município por meio da ampliação e do aprimoramento de ações em saneamento, gestão urbana e ambiental, política habitacional, transporte, cultura, saúde, educação, política social, segurança pública, infra-estrutura e turismo;

II - promoção do planejamento integrado e da gestão urbana e ambiental democrática, promovendo a conscientização da sociedade quanto aos objetivos sociais, econômicos, ambientais e culturais e adotando o monitoramento como instrumento de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município

III - promoção da reestruturação do espaço urbano, mediante requalificação dos espaços públicos, remoção de barreiras arquitetônicas de locomoção, recuperação de áreas degradadas, desconcentração urbana, fortalecimento de centros e centralidades e adequação do sistema viário e de transporte municipal.

IV- tratamento especial da área central, considerando sua complexidade funcional e simbólica, e a sua importância do uso residencial em seu espaço;

V- promoção de medidas de proteção ambiental, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural e dos marcos e espaços de referência simbólica e histórica da cidade com destaque para o aproveitamento do seu potencial para recreação e turismo ecológico;

VI- manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas, garantindo o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT – versando sobre acessibilidade, mediante implementação de política de regulação urbana e ambiental no Município, com especial atenção à manutenção de condições ideais de tráfego e transito;

VII- promoção e implementação da Política Municipal de Saneamento e Educação Sanitária, com vistas à universalização das ações e dos serviços, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente, de acordo com as metas e diretrizes da Legislação Federal;

VIII - continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação visando à conscientização dos cidadãos, articulando-os com ações municipais no tocante a transporte, tratamento reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos;

IX - integração e expansão das políticas de inclusão social destinadas a ampliar o acesso da população aos bens e serviços públicos municipais, por meio de programas sociais;

X - promoção da universalização da Educação, com a adequação da Rede Municipal, implantação de programas na área Educacional e o aumento do número de vagas em escola de Educação Infantil, bem como a promoção de programas de integração escola / comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - garantia da continuidade das ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, com a expansão e o aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o adolescente, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;

XII - enfrentamento do desemprego a partir da reestruturação da Política Municipal de Geração de Emprego e Renda, com o aprimoramento dos programas de Intermediação ao Mercado de Trabalho, Economia Popular e Solidária e Qualificação Profissional, buscando a melhoria de vida dos cidadãos;

XIII - promoção de acesso aos bens culturais e à produção artístico-cultural, incluindo as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, das creches, dos asilos, das comunidades terapêuticas, das casas de recuperação e centros de apoio comunitário, buscando a inclusão da população menos favorecida e dos jovens, dando-lhes oportunidades de crescimento.

XIV - garantia do acesso da população às práticas esportivas e de lazer mediante a criação, ampliação e adequação de espaços e equipamentos de uso coletivo e incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais;

XV - promoção dos direitos e das garantias fundamentais com a continuidade dos projetos de formação para a cidadania, de promoção de ações afirmativas e de acesso à orientação jurídica e psicossocial;

XVI - ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, a ampliação de programas de voltados para a Segurança Pública, o treinamento, aparelhamento e ampliação da guarda municipal;

XVII - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento de informações e estatísticos e o aperfeiçoamento da política de comunicação social da administração Municipal promovendo a cidadania;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II METAS DE RECEITAS

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	(Art. 4º , § 2º , II da LRF)					LDO 2013	Valores
	em R\$ mil						
	2010	2011	2012	2013	2014		
CORRENTES	Realizada	Realizada	Lei de Orçamento	Projeção	Projeção		
CORRENTES	9.832.881,30	11.590.381,86	12.374.400,00	15.091.000,00	15.591.000,00		
Tributária	230.191,57	468.357,26	306.000,00	500.000,00	500.000,00		
De Contribuição	59.363,54	58.365,27	91.000,00	91.000,00	91.000,00		
Patrimonial	20.768,79	46.782,39	47.000,00	150.000,00	150.000,00		
Agropecuária							
Industrial							
De Serviços	368,41	0,00	25.000,00	50.000,00	50.000,00		
Transferências Correntes	9.339.538,50	10.960.382,81	11.561.400,00	13.500.000,00	14.000.000,00		
Outras Receitas Correntes	182.650,49	56.494,13	344.000,00	800.000,00	800.000,00		
DE CAPITAL	163.100,00	766.542,36	1.430.000,00	1.709.000,00	1.709.000,00		
Operações de Crédito	0	537.364,17	400.000,00	200.000,00	200.000,00		
Alienação de Bens	63.100,00	0,00	20.000,00	80.000,00	80.000,00		
Transferências de Capital	100.000,00	225.065,40	900.000,00	929.000,00	929.000,00		
Outras Receitas de Capital		4112,79	110000	500.000,00	500.000,00		
DEDUCAO DO FUNDEF	1.252.821,68	1.607.115,17	1.604.400,00	1.800.000,00	1.800.000,00		
Receita Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
RECEITA TOTAL	8.743.159,62	10.749.809,05	12.200.000,00	15.000.000,00	15.500.000,00		

Metodologia e Memória de Cálculo:

Receita Estimada por Subcategoria Econômica

Os dados foram extraídos dos balanços em 2010, 2011 Orçamento aprovado para 2012 e projetado para 2013 e 2014 de acordo com a variação do PIB Nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

METAS DAS DESPESAS (Art. 4º , § 2º , II da LRF)

DESPESA POR FUNÇÕES - PORTARIA DO S.T.N	2010	2011	2012	2013	2014
	Realizada	Realizada	Lei	Projeção	Projeção
Legislativa	370.594,58	466.607,42	543.000,00	600.000,00	600.000,00
Essencial a Justiça	0,00		0,00	0,00	0,00
Administração	2.265.057,28	2.703.722,45	2.676.000,00	2.700.000,00	2.700.000,00
Segurança Pública	0,00		0,00	120.000,00	120.000,00
Assistência Social	155.650,52	143.967,20	383.000,00	400.000,00	400.000,00
Previdência Social	0,00	0,00	0,00	400.000,00	500.000,00
Saúde	1.790.998,32	2.008.609,13	2.649.600,00	3.000.000,00	3.250.000,00
Educação	2.554.186,37	3.202.623,46	3.273.400,00	3.500.000,00	3.750.000,00
Cultura	170.547,33	226.177,53	203.000,00	200.000,00	200.000,00
Direitos da Cidadania	0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
Urbanismo	702.288,61	1.185.126,39	907.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Habitação	190,75	7.146,07	158.000,00	400.000,00	400.000,00
Saneamento	0,00	0,00	0,00	200.000,00	200.000,00
Gestão Ambiental	25.495,53	5.949,70	90.000,00	150.000,00	150.000,00
Agricultura	92.789,64	697.457,52	250.000,00	250.000,00	250.000,00
Industria	0,00	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00
Comercio e Serviços			7.000,00	60.000,00	60.000,00
Comunicações	0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
Energia	0,00	0,00	0,00	110.000,00	110.000,00
Transportes	464.624,64	757.734,58	775.000,00	900.000,00	1.000.000,00
Desporto e Lazer	7.010,11	3.410,90	35.000,00	200.000,00	200.000,00
Reserva de Contingencia	0,00		0,00	300.000,00	100.000,00
Encargos Especiais	147.019,47	227.864,00	250.000,00	400.000,00	400.000,00
TOTAL DA DESPESA	8.746.453,15	11.636.396,35	12.200.000,00	15.000.000,00	15.500.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as realizadas nos Últimos Exercícios L.D.O 2013

Discriminação	Realizado 2010	Realizado 2011	Orçamento 2012	Projeção 2013	Projeção 2014
Receita Total (Arrecadada)	8.743.159,62	10.749.809,05	12.200.000,00	15.000.000,00	15.500.000,00
Despesa Total (Realizada)	8.746.453,15	11.633.396,35	12.200.000,00	15.000.000,00	15.500.000,00
Receita Total (Arrecadada)	8.743.159,62	10.749.809,05	12.200.000,00	15.000.000,00	15.500.000,00
(-) Aplicações Financeiras	20.768,79	46.782,39	47.000,00	50.000,00	50.000,00
(-) Operações de Crédito		537.364,17	400.000,00	200.000,00	200.000,00
(-) Receitas de Alienações de Ativos	63.100,00	0,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
(-) Amortização de Empréstimos			0,00	0,00	0,00
= Receita Fiscal (I)	8.659.290,83	10.165.662,49	11.733.000,00	14.730.000,00	15.230.000,00
Despesa Total (Realizada)	8.746.453,15	11.633.396,35	12.200.000,00	15.000.000,00	15.500.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	10.000,00	20.000,00	80.000,00
(-) Amortização da Dívida	147.019,47	205.873,50	200.000,00	300.000,00	450.000,00
(-)Concessão de Empréstimos			0,00		
(-) Títulos de capital já Integralizados			0,00		
= Despesa Fiscal (II)	8.599.433,68	11.427.522,85	11.990.000,00	14.680.000,00	14.970.000,00
Resultado Primário (I - II)	59.857,15	-1.261.860,36	-257.000,00	50.000,00	260.000,00
Dívida Consolidada	914.043,35	1.236.534,02	1.236.534,02	120.000,00	1.200.000,00
(-) Total do Ativo Financeiro	535.189,19	164.169,62			
(+) Restos a Pagar Processados	421.883,08	995.502,03			
Dívida Consolidada Líquida	800.737,24	2.067.866,43	1.236.534,02	120.000,00	1.200.000,00
Dívida Fiscal Líquida	800.737,24	2.067.866,43	1.236.534,02	120.000,00	1.200.000,00
Resultado Nominal	800.737,24	1.267.129,19	-831.332,41	-1.116.534,02	1.080.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DE 2011

(Art. 4º , § 2º , I da LRF)		Valores em 1,00		
DESCRÍCÃO	METAS	METAS	DIF.	
	PREVISTAS	REALIZADAS	%	
RECEITAS CORRENTES	12.552.400,00	11.590.381,86	-7,66	
Tributária	342.000,00	468.357,26	36,947	
De Contribuição	100.000,00	58.365,27	-41,635	
Patrimonial	47.000,00	46.782,39	-0,463	
De Serviços	25.000,00	0,00	-100,00	
Transferências Correntes	11.738.400,00	10.960.382,81	-6,628	
Outras Receitas Correntes	300.000,00	56.494,13	-81,169	
RECEITAS DE CAPITAL	1.990.000,00	766.542,36	-61,48	
Operações de Crédito	800.000,00	537.364,17	-32,829	
Alienação de Bens	20.000,00	0	-100	
Transferências de Capital	1.000.000,00	225.065,40	-77,493	
Outras Receitas de Capital	170.000,00	4.112,79	-97,581	
DEDUÇÃO PARA O FUNDEF	1.562.400,00	1.607.115,17	2,862	
RECEITA TOTAL	12.980.000,00	10.749.809,05	-17,182	
DESPESAS				
Legislativa	485.000,00	466.607,42	-3,7923	
Administração	2.866.000,00	2.703.722,45	-5,662	
Assistência Social	483.000,00	143.967,20	-70,193	
Saúde	2.143.000,00	2.008.609,13	-6,271	
Educação	3.223.000,00	3.202.623,46	-0,632	
Cultura	203.000,00	226.177,53	-11,418	
Urbanismo	1.507.000,00	1.185.126,39	-21,359	
Habitação	268.000,00	7.146,07	-97,334	
Gestão Ambiental	90.000,00	5.949,70	-93,389	
Agricultura	275.000,00	697.457,52	153,62	
Comercio e Serviços	7.000,00	0,00	-100,00	
Transporte	1.065.000,00	757.734,58	-28,851	
Desporto e Lazer	45.000,00	3.410,90	-92,42	
Encargos Sociais	320.000,00	227.864,00	-28,793	
DESPESA TOTAL	12.980.000,00	11.636.396,35	-10,351	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS FISCAIS (Art. 4º, Parágrafo 2º, II da Lei Complementar nº 101/2000)

I - Memória e Metodologia de Calculo das Metas Fiscais

As metas fiscais de receita foram calculadas a partir de uma série histórica de arrecadação que compreendeu o período de 2010, 2011 e Orçamento de 2012

Utilizando o percentual da media da inflação foram encontrados as estimativas das fontes mais relevantes da receita Municipal para 2013 e 2014. O valor total da estimativa da receita, se deu também em virtude da diminuição de algumas receitas, como alienação de bens e outras

Cabe ressaltar que, para fins de apuração das metas de resultado, as fontes de receitas foram separadas em receitas fiscais e receitas financeiras. As receitas fiscais correspondem aquelas que o Município poderá obter em função do seu poder de tributar (tributos e dívida ativa tributária) da movimentação de seu patrimônio (patrimonial), de atividades que ele realiza (industrial, agropecuária e de serviços) e de transferências. As receitas financeiras são oriundas de aplicações empréstimos e financiamentos e conversão de bens em espécie.

O calculo das metas fiscais de despesa teve por base o valor empenhado de despesa nos exercícios de 2010, 2011 e o previsto para 2012, aplicando-se o mesmo percentual da Receita, para se obter o valor de 2013.

O calculo do Resultado Nominal e Primário foi feito de acordo com determinações das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN

II – Informações Complementares

Todos os dados que serviram de base para a elaboração dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Medeiros –MG para o exercício de 2013 foram extraídos dos relatórios de Prestação de Contas e demonstrativos contábeis do Município em 2010, 2011 e as despesas autorizadas e as receitas estimadas para 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII

DESCRÍÇÃO E ANÁLISE DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º, § 3º, da LRF

Valores em R\$ 1.000,00

RISCO FISCAL	VALOR ESTIMADO	POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA	MEDIDAS CORRETIVAS
Passivos Contingentes	500.000,00	Decorrentes de Possíveis Condenações Judiciais	Acompanhamento, defesas e recursos
Frustração na Cobrança da Dívida Ativa	200.000,00	Inadimplência	Ajuizamento e Cobrança Judicial; Concessão de descontos, parcelamentos, através de leis..
Intempéries	300.000,00	Tempestades e Alagamentos	Considerada na Previsão Orçamentária

Outros: Possíveis Obrigações em Processo; ações trabalhistas, indenizatórias.

Situações de emergências, calamidade pública, contestação judicial de tributo, crise financeira e cambial com impacto nos preços, faltas de planejamento na quantificação de necessidades

ANEXO VIII EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Patrimônio Líquido	2009	%	2010	%	2011	%
Patrimônio / Capital	2.752.563,18	4,08%	2.879.181,06	4,60%	2.435.268,06	(-)18,23%
Reserva						
Resultado Acumulado	2.752.563,18	4,03%	2.879.181,06	4,60%	2.435.268,06	(-)18,23%

ANEXO IX Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2013
Aumento Permanente da Receita	1.000.000,00
(-) Transferências Constitucional	
(-) Transferências ao Fundeb	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	800.000,00
Redução Permanente da Despesa (II)	200.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	500.000,00
Impacto de Novas DOCC	500.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	500.000,00

Notas Explicativas:

Despesas de Caráter Continuado. O custo é menor que se iniciar nova despesa, com todos os trâmites legais, ou seja licitação, contratação, publicações das contratações, etc